

Lei N° 587, de 16 de Outubro de 2001, Publicada no Informativo Municipal, N° 111, no Período de 01 a 16 de Outubro de 2001.

Lei n° 587, de 16 de Outubro de 2001

- Cria a Comissão Municipal de Trânsito e dá outras providências -

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Trânsito no Município de Visconde do Rio Branco, com a finalidade específica de:

I - Estabelecer as linhas de transporte coletivo Municipal com os respectivos percursos a serem seguidos, locais de paradas, número de viagens por dia e tempo gasto.

II - Estabelecer os critérios para elaboração de editais de concorrência pública para concessão de linhas de transporte coletivo municipal.

III - Estabelecer os critérios para cálculo de custos do transporte coletivo municipal.

IV - Estabelecer os preços do transporte coletivo municipal a serem decretados pelo Prefeito Municipal.

V - Estabelecer o disciplinamento do trânsito no perímetro urbano e a sinalização necessária das vias públicas, respeitando o disposto no Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Trânsito terá os seguintes participantes:

I - Um representante da

Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco;

II - Dois representantes da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco;

III - Um representante da Associação Comercial de Visconde do Rio Branco;

IV - Um representante dos Motoristas de Táxis que operam o serviço de transporte coletivo municipal;

V - O Delegado de Trânsito de Visconde do Rio Branco;

VI - O Comandante da Polícia Militar de Visconde do Rio Branco;

VII - Um representante das empresas de transporte coletivo (ônibus);

VIII - Um Diretor de Trânsito.

§ 1º - Os representantes das entidades serão por elas indicados e poderão ser por elas substituídos a qualquer tempo.

§ 2º - A participação na Comissão Municipal de Trânsito será considerada de alto interesse público, sem remuneração alguma por parte do Poder Público.

Art. 3º - O mandato dos membros da Comissão Municipal de Trânsito será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 4º - A Comissão Municipal de Trânsito terá um Presidente, um Vice-presidente e um secretário eleito

entre seus membros, sendo que o secretário se responsabilizará por todos os documentos e atas das reuniões.

Art. 5º - As reuniões da Comissão, sempre públicas, serão realizadas uma vez por mês, quando ordinárias, ou, em caráter extraordinário, quando convocadas pelo presidente, ou, no mínimo, por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 horas e nelas só poderão ser tratados os assuntos constantes da pauta.

Art. 6º - Todas as decisões da Comissão Municipal de Trânsito serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º - Fica garantido o direito de até duas pessoas não-pertencentes à Comissão fazerem pronunciamento de duração não superior a dez minutos no início de cada reunião, para discussão de questões relacionadas com o transporte ou com o trânsito, desde que se inscrevam com antecedência de 24 horas.

Parágrafo Único - Além do previsto no "caput" deste artigo, a Comissão poderá convidar pessoas ou autoridades que possam contribuir para a análise de algum assunto, situação em que não haverá limite de tempo para a discussão do tema em análise.

Art. 8º - Todos os cidadãos têm

livre acesso a qualquer documento da Comissão, desde que oficialmente solicitado.

Art. 9º - O Poder Executivo garantirá apoio jurídico, administrativo, técnico e logístico para o funcionamento da Comissão.

Parágrafo Único: Poderá ser admitido até 5 (cinco) agentes de trânsito e um coordenador, para atuarem nos serviços de trânsito do Município, até que seja criada a Secretaria Municipal de Trânsito.

Art. 10 - Será afastado o membro que faltar a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, ordinárias ou extraordinárias, sem justificativa considerada válida pela comissão.

Parágrafo Único - O membro afastado será substituído por outro que tenha a mesma representatividade.

Art. 11 - As providências para a instalação da Comissão Municipal de Trânsito serão de competência do Prefeito Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco,
16 de outubro de 2001.

IRAN SILVA COURI
Prefeito Municipal